



Onde:

x = meses do período de análise (por ex.: janeiro = 1, fevereiro = 2, etc);

y = índices obtidos do indicador;

n = número de meses do Período de Análise.

Passo-a-passo da fórmula:

- Obtém-se o somatório do produto de x com y;
- Multiplica-se n pelo resultado obtido em "a";
- Multiplica-se o somatório de x com o somatório de y;
- Subtrai-se o resultado de "b" pelo resultado de "c";
- Obtém-se o somatório do quadrado de x e multiplica-se esse valor por n;
- Obtém-se o quadrado do somatório de x;
- Subtrai-se o resultado de "e" pelo resultado de "f";
- Divide-se o resultado de "d" pelo resultado de "g";
- Determina-se o valor de T com base na Tabela 5 abaixo.

Tabela 5 - Critérios de avaliação do fator T em indicador "P", "M" ou "G"

T	Tendência
3	Tendência divergente ou no sentido de piora do indicador. Se a inclinação for inferior a -0,268 (-15° em radianos), para indicadores que apresentem o comportamento "quanto maior o valor, melhor"; ou se a inclinação for inferior a +0,268 (+15° em radianos), para indicadores que apresentem o comportamento "quanto menor o valor, melhor"
2	Tendência de manutenção dos índices obtidos, ou seja, se a inclinação estiver entre +0,268 (+15° em radianos) e -0,268 (-15° em radianos)
1	Tendência convergente ou no sentido de melhora do indicador, ou seja: se a inclinação for superior a +0,268 (+15° em radianos), para indicadores que apresentem o comportamento "quanto maior o valor, melhor"; ou se a inclinação for inferior a -0,268 (-15° em radianos), para indicadores que apresentem o comportamento "quanto menor o valor, melhor"

Exemplo de cálculo:

Considerando-se um indicador "P" com meta 95% e os seguintes valores dentro de um Período de Análise de 12 meses:

Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
y	74,79	60,18	96,74	99,02	63,16	98,85	100,00	98,43	99,20	99,69	95,31	88,24
x	1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12
xy	74,79	120,36	290,22	396,08	315,80	593,10	700,00	787,44	892,80	996,90	1048,41	1058,88
x ²	1,00	4,00	9,00	16,00	25,00	36,00	49,00	64,00	81,00	100,00	121,00	144,00

- Obtém-se o somatório do produto de x com y = 7.274,78;
- Multiplica-se n pelo resultado obtido em "a" = 87.297,36;
- Multiplica-se o somatório de x com o somatório de y = 78*1.073,61 = 83.741,58;
- Subtrai-se o resultado de "b" pelo resultado de "c" = 3.555,78;
- Obtém-se o somatório do quadrado de x e multiplica-se esse valor por n = 650*12 = 7.800;
- Obtém-se o quadrado do somatório de x = 78^2 = 6.084;
- Subtrai-se o resultado de "e" pelo resultado de "f" = 7.800 - 6.084 = 1.716;
- Divide-se o resultado de "d" pelo resultado de "g" = 3.555,78 / 1.716 = +2,072;
- Determina-se o valor de T com base na Tabela 5. T = 1.

7.5. Aplicação da Fórmula de Cálculo

7.5.1 Levantamento de Dados

a) Quantidade de Descumprimentos de Meta (Nº Desc): Identificar a quantidade de vezes em que a prestadora não alcançou as metas estabelecidas para determinado indicador dentro do Período de Análise.

b) Ponderação (PondDT): Calcular a ponderação do perfil de cumprimento e descumprimentos das metas estabelecidas conforme procedimentos descritos anteriormente.

c) Gradação da infração: Identificar se a infração cometida é de natureza leve, média ou grave.

d) ROL: Levantar a Receita Operacional Líquida anual da infratora no período de aplicação da sanção, ou na falta desta, a mais próxima do período.

e) Fator "k": Identificar, conforme a quantidade de descumprimentos do indicador durante o ciclo de avaliação.

7.5.2 Procedimento de Cálculo

Exemplo de cálculo:

i. Considerando-se que uma determinada prestadora do SMP, com ROL anual de R\$ 1.200.000.000,00, tenha descumprido um indicador de qualidade com meta de 95% da seguinte forma:

Mês	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez
Resultado	74,79	60,18	96,74	99,02	63,16	98,85	100	98,43	99,20	99,69	95,31	88,24
Meta							95					

ii. Com base nos critérios estabelecidos nesta metodologia, considerando uma infração Grave, tem-se o seguinte:

a. Obtém-se a Quantidade de Descumprimentos de Meta (Nº desc): 4

b. Obtém-se a gradação da infração: Grave (FG=1)

c. Obtém-se o "k" referente ao serviço avaliado: 0,33%

d. Obtém-se o V_{Rej} : R\$330.000,00

e. Calcula-se a ponderação (PondDT), conforme apresentado

anteriormente. No presente exemplo, D=3 e T=1, portanto:

$$Pond_{DT} = \frac{D \times T}{15} = \frac{3 \times 1}{15} = 0,20$$

f. Substituem-se os fatores na fórmula de cálculo e obtém o Valor Base (V_{Base}) para a infração:

$$V_{Base} = \left(\frac{N^\circ desc}{12} \right) \times (Pond_{DT}) \times \left(\frac{1}{FG} \right) \times V_{Rej}$$

$$= \left(\frac{4}{12} \right) \times 0,20 \times \left(\frac{1}{1} \right) \times 330.000 = R\$22.000,00$$

8. DETERMINAÇÃO DO VALOR FINAL DA MULTA

Após determinado o valor base (V_{Base}) da multa, deve-se:

- Determinar, caso estimável, a vantagem auferida com a infração;
- Aplicar os fatores agravantes ao maior valor identificado entre o valor base calculado pela metodologia e o dobro da vantagem auferida;
- Sobre o valor resultante do item (b), aplicar os atenuantes;
- e,
- Verificar se o valor resultante do item (c) encontra-se dentro dos limites estabelecidos no RASA (Anexo), considerando o porte da infratora e a classificação da infração. Caso esse valor seja inferior ao limite mínimo, considerar-se-á o valor mínimo do RASA. Caso esse valor seja superior ao limite máximo, considerar-se-á o valor máximo do RASA.

PORTARIA Nº 786, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA APLICÁVEIS POR INFRAÇÕES DECORRENTES DO USO IRREGULAR DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RADIOFUSÃO

1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa aplicáveis por infrações decorrentes do uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão, em observância ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

2. ESCOPO

Aplicação de sanções de multa decorrentes de infração ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão.

RADCOM - Radiodifusão Comunitária;

RTV - Ancilares de Radiodifusão de Sons e Imagens (Retransmissão de TV);

RPTV - Ancilares de Radiodifusão de Sons e Imagens (Repetição de TV);

OT - Radiodifusão Sonora em Onda Tropical;

OC - Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas;

OM - Radiodifusão Sonora em Onda Média;

TV - Radiodifusão de Sons e Imagens;

TVE - Radiodifusão de Sons e Imagens - Educativa;

FM - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada; e,

FME - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - Educativa.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962 - Código Brasileiro de Telecomunicações;

3.2. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

3.3. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3.4. Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 - Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

3.5. Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001 - Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;

3.6. Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004 - Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência;

3.7. Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012 - Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas; e,

3.8. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel.

4. FÓRMULA DE CÁLCULO

4.1. O valor base das sanções de multa ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de radiodifusão é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{Base} = RF \times S \times P \times \left(\frac{1}{FG} \right)$$

Onde:

V_{Base} : Valor base de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

RF: Fator correspondente ao Uso de Radiofrequência na execução irregular de serviços de radiodifusão. Para o cálculo do valor de RF, tomou-se como base o valor do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, em seu art. 11, § 2º, estabelece o valor mínimo do PPDUR como sendo o produto da multiplicação do prazo da outorga pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). Fica ressalvado apenas o Serviço de Radiodifusão Comunitária, que tem PPDUR fixo em R\$ 100,00 (cem reais). Os Serviços Ancilares de Radiodifusão de Sons e Imagens (Repetição de TV e

Retransmissão de TV) não têm prazo definido para a outorga. Assim, a eles aplicou-se o prazo do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, pois é o seu prazo máximo. Assim, teremos:

Tabela 1 - Radiofrequência (RF)

Grupo de Serviço	Multiplicador (RF)
Radiodifusão Comunitária	100
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	200
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada - Educativa	
Radiodifusão Sonora em Onda Média	
Radiodifusão Sonora em Onda Média - Educativa	
Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	
Radiodifusão Sonora em Onda Tropical	
Radiodifusão de Sons e Imagens	300
Radiodifusão de Sons e Imagens - Educativa	
Ancilares de Radiodifusão de Sons e Imagens (Repetição de TV e Retransmissão de TV)	

S: Fator relacionado ao tipo de serviço de radiodifusão executado e à classe da emissora fiscalizada (art. 11 do Decreto nº 52.795/1963). Assim, levando-se em consideração o inciso IV do art. 18 do RASA, além das particularidades de cada serviço e suas classes, e com fundamento nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, elaborou-se a Tabela abaixo, na qual se consideraram pesos conforme a abrangência:

Tabela 2 - Serviço (S)

SERVIÇO	CLASSE	S
Radiodifusão Comunitária (RadCom)	-	1,5
	Repetição de Televisão e Retransmissão de Televisão (RpTV e RTV)	2,5
Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas e Ondas Tropicais (OC e OT)	B	3
	A	3,5
	C	2
Radiodifusão Sonora em Ondas Médias (OM)	B	2,25
	A	2,5
	C	2,5
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada Educativa (FME)	B	2,5
	A	3,5
	C	2,25
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM)	B	2,5
	ESPECIAL	3
	C	3
Radiodifusão de Sons e Imagens Educativa (TVE)	B	3,5
	A	4
	ESPECIAL	4,5
Radiodifusão de Sons e Imagens (TV)	C	3,75
	B	4
	A	4,25
Radiodifusão de Sons e Imagens (TV)	ESPECIAL	4,5
	C	5,5
	B	6
Radiodifusão de Sons e Imagens (TV)	A	6,5
	ESPECIAL	7

FG: Fator correspondente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando leve), 2 (quando média) e 1 (quando grave).

P: Fator referente à medida de penetração e importância do serviço de radiodifusão fiscalizado em relação à área para o qual se encontra instalado. Para tanto, leva-se em consideração o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) desenvolvido pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD Brasil). Tal fator busca balizar o valor da multa de forma a manter sua proporcionalidade com relação à penetração social do serviço de radiodifusão fiscalizado, já que considera o nível educacional da população, bem como seu poder de compra, atendendo ao previsto no art. 18, III do RASA.

Tabela 3 - Penetração do serviço (P) para os Serviços de Radiodifusão Comunitária, Serviços de Radiodifusão com finalidade exclusivamente educativa, Serviços Ancilares de Radiodifusão

P	IDH-M ≤ 0,5	0,5 < IDH-M ≤ 0,8	IDH-M > 0,8
	4,5	4,75	5

Tabela 4 - Penetração do serviço (P) para os demais Serviços de Radiodifusão

POPULAÇÃO	IDH-M ≤ 0,5	0,5 < IDH-M ≤ 0,8	IDH-M > 0,8
0 a 5 mil hab.	4,5	4,75	5
Acima de 5 mil hab. a 20 mil hab.	4,75	5	5,25
Acima de 20 mil hab. a 100 mil hab.	5	5,25	5,5
Acima de 100 mil hab. a 1 milhão hab.	5,25	5,5	5,75
Acima de 1 milhão hab.	5,5	5,75	6

5. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

5.1. Passo-a-passo da fórmula:

a) Aplicar a RF o valor conforme a Tabela 1;

b) Determina-se o valor de S com base no tipo e na classe do serviço executado de acordo com a Tabela 2;

c) Atribui-se a FG o fator de gravidade, nos termos do que está previsto no art. 9º do RASA;

d) Aplica-se a P o valor referente à penetração do serviço, segundo a Tabela 3 ou a Tabela 4, a depender do serviço fiscalizado;

e) Multiplicam-se todos os fatores da fórmula:

$$V_{Base} = RF \times S \times P \times \left(\frac{1}{FG} \right)$$

f) Sobre o V_{Base} aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos dos art. 21 do RASA; e,

g) Por fim, adequa-se o montante da multa aos valores mínimos e máximos previstos no Anexo 2 do RASA.

5.2. Exemplo de cálculo:

Considerando-se a verificação da prática de uma infração de natureza média na execução de Serviço de Radiodifusão em Frequência Modulada na Classe Especial, em um município com população de 80 mil habitantes e IDH igual a 0,55:

a) Multiplica-se 200 (RF) por 4,5 (S) = 900;

b) O resultado deve ser multiplicado por 5,25 (P) = 4725;

c) O resultado deve ser dividido por 2 (FG) = R\$ 2362,50, que é o valor base da multa, ao qual devem ser aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.



PORTARIA Nº 787, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA APLICÁVEIS POR INFRAÇÕES DECORRENTES DO USO IRREGULAR DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS NA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES

1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa aplicáveis por infrações decorrentes do uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações, em observância ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis.

2. ESCOPO

Aplicação de sanções de multa decorrente de infração ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

3.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3.3. Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;

3.4. Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, que aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;

3.5. Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, que aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência - PPDUR;

3.6. Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas; e,

3.7. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel.

4. FÓRMULA DE CÁLCULO

4.1. O valor base das sanções de multa ocasionada pelo uso irregular do espectro de radiofrequências na execução de serviços de telecomunicações é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{\text{Base}} = i \times \left[\left(\frac{TFI}{2} \right) + RF \right] \times fCAP \times \left(\frac{1}{FG} \right)$$

Onde:

a) i: tipo de infrator (pessoa física ou pessoa jurídica);
Tabela 1 - identificação da Natureza do Infrator (i)

Tipo de Infrator	Multiplicador (i)
Pessoa Jurídica	1
Pessoa Física	0,5

b) TFI: Taxa de Fiscalização de Instalação cobrada pela Agência para o licenciamento de estação de cada serviço. Para os serviços que possuem valores diferenciados, utilizou-se o menor valor. Excepciona-se a esta regra o Serviço Limitado Privado, sobre o qual se utiliza o valor referente ao licenciamento de uma estação base, por ser este o tipo de estação essencial à execução do serviço;

c) RF: Fator correspondente ao Uso de Radiofrequência na execução irregular de serviços de telecomunicações. Para o cálculo do valor de RF, tomou-se como base o valor do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, em seu art. 11, § 2º, estabelece o valor mínimo do PPDUR como sendo o produto da multiplicação do prazo da outorga pela quantidade

de R\$ 20,00 (vinte reais). Para os serviços de telecomunicações, prevê a Lei Geral de Telecomunicações que a autorização de uso de radiofrequência terá o mesmo prazo de vigência da concessão ou permissão de prestação de serviço de telecomunicações à qual esteja vinculada e no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período. Dessa forma o RF será igual a 400 (quatrocentos) para todos os serviços de telecomunicações que utilizam radiofrequência. Para os serviços de telecomunicações que não utilizam radiofrequência ou utilizam uma das faixas de radiação restrita será utilizado o multiplicador 1(um), que não interfere no cálculo da multa;

d) fCAP: Fator relativo à capacidade econômica do infrator. O fator fCAP corresponde à classificação das prestadoras dos serviços de telecomunicações em grupos, considerada a ROL da época da aplicação da sanção. Não sendo esse levantamento possível, deve-se utilizar a receita operacional anual mais próxima à aplicação da sanção, nos termos do anexo ao RASA;

Tabela 2 - Capacidade Econômica (fCAP)

Receita Operacional Líquida Anual (R\$)	Multiplicador (fCAP)
Acima de 2.000.000.000,00	6
De 60.000.000,00 a 1.999.999.999,00	5
De 10.500.000,00 a 59.999.999,00	4
De 1.200.000,00 a 10.499.999,00	3
Até 1.199.999,00	2
Serviços de Telecomunicações que não geram receita	1

e) FG: Fator relativo à gravidade da infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando leve), 2 (quando média) e 1 (quando grave).

5. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

5.1. Passo-a-passo da fórmula:

a) Utilizar a TFI da estação fiscalizada. Se o serviço possuir valores diferenciados, utilizar o menor. Se se tratar de SLP, utilizar o valor da estação base.

b) Aplicar a RF o valor 400, se o serviço utilizar radiofrequência e aplicar o valor 1 se o serviço não utilizar radiofrequência ou utilizar na faixa de radiação restrita;

c) Determina-se o valor de fCAP com base na ROL da época da aplicação da sanção ou na impossibilidade desse levantamento, deve-se utilizar a receita operacional anual mais próxima à aplicação da sanção de acordo com a Tabela 2;

d) Atribui-se a FG o fator de gravidade, nos termos do que está previsto no art. 9º do RASA;

e) Multiplicam-se todos os fatores da fórmula:

$$V_{\text{Base}} = i \times \left[\left(\frac{TFI}{2} \right) + RF \right] \times fCAP \times \left(\frac{1}{FG} \right)$$

f) Sobre o V_{Base} aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art. 21 do RASA.

g) Por fim, adequa-se o montante da multa aos valores mínimos e máximos previstos no anexo 2 do RASA.

5.2. Exemplo de cálculo:

Considerando-se a verificação da prática de uma infração média na execução de Serviço Móvel Pessoal por uma prestadora cuja ROL do ano anterior estava na faixa de 60.000.000,00 a 1.999.999.999,00:

a) Por se tratar de pessoa jurídica $i=1$.
b) Divide-se 1.340,80 (TFI) por 2 = 670,40;
c) O resultado deve ser somado a 400 (RF) = 1070,40;
d) O resultado deve ser multiplicado por 5 (fCAP) = 5.352,00;

e) Por fim, deve-se dividir por 2 (FG) = R\$ 2.676,00, que é o valor base da multa, ao qual devem ser aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

PORTARIA Nº 788, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa à execução sem outorga de serviço de telecomunicações ou pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequências.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa à execução sem outorga de serviço de telecomunicações ou pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequências.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA APLICÁVEIS POR EXECUÇÃO SEM OUTORGA DE SERVIÇO DE TELECOMUNICAÇÕES OU PELO USO NÃO AUTORIZADO DO ESPECTRO DE RADIOFREQUÊNCIAS

1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa aplicáveis por execução sem outorga de serviço de telecomunicações ou pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequências.

2. ESCOPO

Aplicação de Sanções de Multa decorrentes de infração ocasionada pela execução sem outorga de serviço de telecomunicações ou pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequências.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

3.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3.3. Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998, que aprova o Regulamento dos Serviços de Telecomunicações;

3.4. Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, que aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;

3.5. Resolução nº 387, de 3 de novembro de 2004, que aprova o Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência;

3.6. Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas; e,

3.7. Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel.

4. FÓRMULA DE CÁLCULO

4.1. O valor base das sanções de multa ocasionada pela execução sem outorga de serviço de telecomunicações ou pelo uso não autorizado do espectro de radiofrequências é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{\text{Base}} = INT \times i \times PFM \times PVM$$

Onde:

a) V_{Base} : Valor base de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão aplicadas as circunstâncias atenuantes e agravantes;

b) INT: Fator que representa a existência, ou não, de interferência prejudicial causada pelo infrator, assumindo os seguintes valores: caso não haja interferência prejudicial, a INT será 1 (um); caso haja interferência prejudicial, o valor será 1,5 (um inteiro e cinco décimos);

c) i: Fator que representa o tipo de infrator (pessoa física ou pessoa jurídica);

Tabela 1 - identificação da Natureza do Infrator (i)

Tipo de Infrator	Multiplicador (i)
Pessoa Jurídica	1
Pessoa Física	0,5

d) PFM: Fator que representa a parcela fixa da multa, obtida por meio da seguinte expressão:

$$PFM = K \times (TFI + RF)$$

Sendo:
d.1) K: Fator que representa a classificação do serviço conforme a abrangência dos interesses a que atendem: interesse restrito ou coletivo;

(K) Tabela 2 - Abrangência dos interesses a que o serviço atende

Interesse Multiplicador (K)
Restrito 1
Coletivo 4
d.2.) TFI: Taxa de Fiscalização de Instalação cobrada pela Agência para o licenciamento de estação de cada serviço. Excepcionam-se à regra os serviços que tenham TFI diferente para estações base ou móveis, em que se utilizará o valor referente ao licenciamento de uma estação base, por ser este o tipo de estação essencial à execução do serviço;

d.3) RF: Fator correspondente ao Uso de Radiofrequência nos serviços de radiodifusão. Para o cálculo do valor de RF, tomou-se como base o valor do Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência (PPDUR). O Regulamento de Cobrança de Preço Público pelo Direito de Uso de Radiofrequência, em seu art. 11, § 2º, estabelece o valor mínimo do PPDUR como sendo o produto da multiplicação do prazo da outorga pela quantia de R\$ 20,00 (vinte reais). O art. 167 da Lei nº 9.472/97 prevê que, no caso de serviços autorizados, o prazo de vigência será de até vinte anos, prorrogável uma única vez por igual período, dessa forma, a RF será igual a 400 (quatrocentos) para todos os serviços de telecomunicações que utilizam radiofrequência. No caso dos serviços que são explorados sem utilização de radiofrequência, ou que utilizem uma das faixas de radiação restrita, sobre as quais não incida o PPDUR, será atribuído o valor 0 (zero) para o fator RF. Para os serviços de radiodifusão, considerou-se o tempo de utilização da radiofrequência como sendo igual ao tempo limite da outorga. O prazo de outorga de uso de radiofrequência para os serviços de radiodifusão sonora é de 10 (dez) anos, conforme previsão do art. 33, § 3º, do Código Brasileiro de Telecomunicações, fixando-se o RF, portanto, em R\$ 200,00 (duzentos reais). E os serviços de radiodifusão de sons e imagens, o tempo de outorga é de 15 (quinze) anos, o valor de RF resulta em R\$ 300,00 (trezentos reais);

Tabela 3 - Radiofrequência (RF)

Grupo de Serviço	Multiplicador (RF)
Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada	200
Radiodifusão Sonora em Onda Média	
Radiodifusão Sonora em Ondas Curtas	
Radiodifusão Sonora em Onda Tropical	
Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC - Sons	
Radiodifusão de Sons e Imagens	300
Serviço Especial de Repetição de Televisão e Serviço Especial de Retransmissão de TV	
Auxiliar de Radiodifusão e Correlatos - SARC - Sons e Imagens	
Serviços de Telecomunicações	400

e) PVM: Fator que representa a parcela variável da multa, obtida por meio da seguinte expressão:

$$PVM = 2,8 \left(1 - e^{-(0,08Q+0,36)} \right)$$

Sendo:

e.1) Q: Fator representa o número de estações verificadas na execução de serviço de telecomunicações, incluído radiodifusão, sem autorização, ou no uso de radiofrequência sem outorga.

5. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

5.1. Passo-a-passo da fórmula:

a) Verificar se da conduta infracional resultou, ou não interferência prejudicial;

b) Determinar se o infrator é pessoa física ou jurídica, aplicando ao fator i os valores constantes da Tabela 1;

c) Identificar se o serviço não outorgado, ou o serviço ao qual a radiofrequência não outorgada estava vinculada, é de interesse coletivo ou restrito, aplicando ao fator K os valores constantes da Tabela 2;

d) Aplica-se, então, a TFI correspondente ao serviço verificado;

e) Aplicar a RF o valor conforme a Tabela 3;

f) Verificar a quantidade de estações utilizadas pelo infrator, aplicando o valor correspondente ao fator Q;

g) Multiplicam-se todos os fatores da fórmula:

$$V_{Base} = INT \times i \times [K \times (TFI + RF)] \times [2,8 \times (1 - e^{-(0,08Q+0,36)})]$$

h) Sobre o V_{Base} aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art.

21 do RASA; e,

i) Por fim, adequa-se o montante da multa aos valores mínimos e máximos previstos no anexo 2 do RASA.

5.2. Exemplo de cálculo:

Considerando-se a verificação da prática de uma infração de execução sem outorga do Serviço de Comunicação Multimídia por uma pessoa jurídica, com uma estação, utilizando a faixa de radiação restrita e inexistindo interferência prejudicial:

a) Multiplica-se 1 (INT) por 1 (i) = 1;

b) Multiplica-se 4 (K) pela soma de 1.340,80 (TFI) e 0 (RF) = 5.363,20

c) Atribui-se a Q o valor de 1, resultando em PVM = 0,9969

Multiplica-se o resultado 1 da alínea "a" com o resultado 5.363,20 da alínea "b" e com o resultado 1 da alínea "c" = R\$ 5.363,20, que é o valor base da multa, ao qual devem ser aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

PORTARIA Nº 789, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa à utilização de produtos não homologados/certificados; do uso incorreto ou alteração de características técnicas em produtos homologados; da fabricação de produto em desacordo com a certificação/homologação; da utilização indevida do selo; do descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação (ausência de selo) e da comercialização de equipamento não homologado.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa à utilização de produtos não homologados/certificados; do uso incorreto ou alteração de características técnicas em produtos homologados; da fabricação de produto em desacordo com a certificação/homologação; da utilização indevida do selo; do descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação (ausência de selo) e da comercialização de equipamento não homologado.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA APLICÁVEIS POR INFRAÇÕES DECORRENTES DA UTILIZAÇÃO DE PRODUTOS NÃO HOMOLOGADOS/CERTIFICADOS; DO USO INCORRETO OU ALTERAÇÃO DE CARACTERÍSTICAS TÉCNICAS EM PRODUTOS HOMOLOGADOS; DA FABRICAÇÃO DE PRODUTO EM DESACORDO COM A CERTIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO; DA UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO SELO; DO DESCUMPRIMENTO DOS COMPROMISSOS QUE ENSEJARAM A HOMOLOGAÇÃO (AUSÊNCIA DE SELO) E DA COMERCIALIZAÇÃO DE EQUIPAMENTO NÃO HOMOLOGADO

1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa aplicáveis por infrações decorrentes do descumprimento da Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações.

2. ESCOPO

Aplicação de sanções de multa, decorrente da utilização de produtos não homologados/certificados; do uso incorreto ou alteração de características técnicas em produtos homologados; da fabricação de produto em desacordo com a certificação/homologação; da utilização indevida do selo; do descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação (ausência de selo) e da comercialização de equipamento não homologado.

3. REFERÊNCIAS

3.1. Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

3.2. Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

3.3. Resolução nº 270, de 19 de julho de 2001, que aprova o Regulamento Interno da Anatel;

3.4. Resolução nº 259, de 19 de abril de 2001, que aprova o Regulamento de Uso do Espectro de Radiofrequências;

3.5. Resolução nº 242, de 30 de novembro de 2000, que aprova o Regulamento para Certificação e Homologação de Produtos para Telecomunicações; e,

3.6. Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas.

4. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor base das sanções de multa ocasionada pela utilização de produtos não homologados/certificados; do uso incorreto ou alteração de características técnicas em produtos homologados; da fabricação de produto em desacordo com a certificação/homologação; da utilização indevida do selo; do descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação (ausência de selo) e da comercialização de equipamento não homologado é determinado pela seguinte fórmula:

$$V_{Base} = E \times C \times I \times [1 + 0,1(Q-1)] \times i \times S$$

Onde:

a) E - Emolumentos, que consistem no valor mínimo em pecúnia a ser pago pelo interessado no início do processo de homologação conforme determina o Anexo II da Resolução nº 242/2000;

b) C - Conduta praticada pelo infrator, conforme os incisos do art. 55 da Resolução nº 242/2000. Para a valoração das condutas, utilizaram-se fatores diferentes para cada um dos incisos e alíneas do supracitado artigo:

descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação (ausência de selo) - fator 1;
uso de equipamentos não homologados - fator 2;
uso incorreto ou alteração de características técnicas em produtos homologados - fator 2;
comercialização de equipamentos não homologados - fator 2;

fabricação de produtos em desacordo com a Certificação/Homologação - fator 3;
utilização indevida do selo em produtos não homologados - fator 3.

c) I - Tipo de infrator, conforme a classificação feita pelos incisos do art. 55 da Resolução nº 242/2000;

Tabela 1 - Tipo de Infrator (I)

Tipo de Infrator	Multiplicador (I)
Usuário	1
Provedora	1,5
Prestadora	3
Fabricante	4
Responsáveis	4

d) Q - Quantidade de equipamentos irregulares apurados pela fiscalização. Quando for verificado apenas um equipamento (Q = 1), a variável Q não influirá no valor final da multa. Mas, a cada unidade extra, esta variável implica no acréscimo de 10% (dez por cento);

e) i - Classificação do porte do infrator, em pessoa física e jurídica, distinguindo as empresas de pequeno porte e micro empresas. A consulta sobre o porte da empresa atuante será obtida através do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas, no sítio da Receita Federal;

Tabela 2 - Porte do Infrator (i)

Porte do Infrator	Multiplicador (i)
Pessoa Física	0,20
Pessoa Jurídica	
Micro Empreendedor Individual	0,20
Micro Empresa	0,25
Empresa de Pequeno Porte	0,30
Demais Pessoas Jurídicas	1

f) S - verificação no caso concreto se o produto objeto da autuação é vinculado à prestação de um serviço ou não. Quando for possível determinar a execução de um serviço de telecomunicações, incluído radiodifusão, atrelado ao uso do equipamento, atribuir-se-á à variável S o fator 1 e, para ausência de serviço, 0,5. A título de exemplificação, os seguintes equipamentos não estão vinculados à prestação de um serviço: babá eletrônica, telefone de longo alcance.

5. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO

Passo-a-passo da fórmula:

a) Utilizar o valor dos emolumentos E;
b) Atribuir a C o fator correspondente à conduta praticada;
c) Utilizar o parâmetro I de acordo com o tipo de infrator;
d) Atribuir ao fator Q a quantidade de equipamentos irregulares apurados pela fiscalização;
e) Utilizar o elemento i conforme o porte do infrator;
f) Atribuir ao fator S o valor correspondente à vinculação ou não da prestação de um serviço ao objeto da autuação;
g) Multiplicam-se todos os fatores da fórmula:

$$V_{Base} = E \times C \times I \times [1 + 0,1(Q-1)] \times i \times S$$

h) Sobre o V_{Base} aplicam-se as circunstâncias agravantes e atenuantes, nos termos do art.

21 do RASA; e,



i) Por fim, adequa-se o montante da multa aos valores mínimos e máximos previstos no anexo 2 do RASA.

Exemplo de cálculo:

Ex.1: Considerando-se a constatação da utilização de 2 equipamentos não homologados por uma prestadora de serviços de telecomunicações, por exemplo, uma autorizada de SMP:

a) Por se tratar de pessoa jurídica, $i=1$;
b) Utiliza-se o valor de 500 (E), conforme Anexo II da Resolução nº 242/2000;

c) Multiplica-se por 2 (C), relativo ao uso de equipamentos não homologados, art. 55 da Resolução nº 242/2000 = 1.000,00;

d) O resultado deve ser multiplicado por 3 (I) = 3.000,00;

e) Fazendo-se $Q=2$, o resultado acima deve ser multiplicado por 1,1 $(1+0,1(Q-1)) = 3.300,00$;

f) Como ao equipamento não homologado está vinculada a prestação de um serviço de telecomunicações, SMP, multiplica-se o resultado por 1 (S) = R\$ 3.300,00 que é o valor base da multa, ao qual devem ser aplicadas as circunstâncias agravantes e atenuantes.

PORTARIA Nº 790, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao licenciamento irregular de estações de telecomunicações.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa ao licenciamento irregular de estações de telecomunicações.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA POR DESCUMPRIMENTOS RELATIVOS A LICENCIAMENTO DE ESTAÇÕES EM DESCONFORMIDADE COM A REGULAMENTAÇÃO

1. OBJETIVO

Estabelecer os procedimentos de cálculo de multa em caso de infração da legislação, da regulamentação aplicável, bem como de inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga para prestação de serviço.

Esta metodologia de cálculo de sanção de multa se aplica ao descumprimento relativo ao licenciamento de estações em desconformidade com a regulamentação.

2. ESCOPO

Aplicação da sanção de multa nos casos onde a infração consiste em não efetuar o licenciamento de estações ou efetuá-lo intempestivamente.

3. REFERÊNCIAS

Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966 - Lei do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações - Fistel;

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações - LGT;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Regulamento para Arrecadação de Receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações (Fistel), republicado pela Resolução nº 255, de 29 de março de 2001;

Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 maio de 2012; e,

Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel.

4. DEFINIÇÕES

Para fins desta instrução, aplicam-se as seguintes definições, além daquelas previstas na regulamentação e legislação:

a) Infração: descumprimento de quaisquer leis aplicáveis ao setor de telecomunicações, dos regulamentos ou de demais normas pertinentes, bem como da inobservância dos deveres decorrentes dos instrumentos de outorga de serviço ou dos atos de autorização de uso de radiofrequência.

b) Infrator: pessoa natural ou jurídica que comete a Infração.

c) Multa: sanção pecuniária imposta ao Infrator.

d) TFI: Taxa de Fiscalização de Instalação.

5. FORMA DE CÁLCULO

$$V_{Base} = \sum_{n=1}^Q \left[k \times V_{ref_n} \times \left(\frac{1+TA_n}{12} \right) \times \frac{1}{FG_n} \right]$$

a) V_{Base} : Valor de multa referente a infração, sobre o qual ainda serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os limites mínimos e máximos para aplicação de multa;

b) Q: Quantidade de estações sem licenciamento ou licenciadas em atraso;

c) TA_n : Tempo de atraso, em dias, para o licenciamento da estação de telecomunicações. O valor de TA é calculado extraíndo-se a parte inteira do Atraso. Sendo que essa variável é obtida da seguinte fórmula:

$$Atraso = \frac{DP - DV}{30}$$

7. PROCEDIMENTO DE CÁLCULO

Exemplo de cálculo:

Considerando as seguintes condições:

Situação	Tipo de Estação	Qtde. de Estações	Data em que deveria ter ocorrido o licenciamento	Data do licenciamento ou Informe de 1ª Instância	Valor da TFI (R\$)	Valor pago da TFI (R\$)
I	Estação Base do SMP	1	12/05/2011	30/08/2011	1.340,80	0,00
II	Estação de 4.001 até 20.000 terminais do STFC	1	23/02/2008	30/03/2008	22.123,00	14.748,00 (TFI referente à estação entre 2.001 e 4.000 terminais)
III	Estação Móvel do SMP	549	06/08/2010	09/12/2011	26,83	0,00

a) Situação I
Quantidade de estações (Q): 1

• Tempo de Atraso (TA_n):

DP = 30/08/2011

DV = 12/05/2011

$$Atraso = \frac{DP - DV}{30} = \frac{(30/08/2011) - (12/05/2011)}{30} = \frac{110}{30} = 3,67$$

Parte inteira da variável Atraso (3,67) é 3 (três).

$$\therefore TA=3$$

Sendo:

DP = Data do licenciamento da estação ou data do Informe de Instrução em primeira instância;

DV = Data na qual o licenciamento deveria ter sido efetuado.

d) k: utilizar o percentual k conforme o número de dias de atraso:

DP-DV	k
até 60 dias	10%
de 61 a 360 dias	50%
acima de 360 dias	80%

VRef: Valor da TFI da estação.

f) FG: Fator de Gravidade. Fator referente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).

Após determinado o valor base (V_{Base}) da multa, deve-se:

a) Determinar, caso estimável, a vantagem auferida com a infração;

b) Aplicar os fatores agravantes ao maior valor identificado entre o valor base calculado pela metodologia e o dobro da vantagem auferida;

c) Sobre o valor resultante do item (b), aplicar os atenuantes;

e,
d) Verificar se o valor resultante do item (c) encontra-se dentro dos limites estabelecidos no RASA (Anexo), considerando o porte da infratora e a classificação da infração. Caso esse valor seja inferior ao limite mínimo, considerar-se-á o valor mínimo do RASA. Caso esse valor seja superior ao limite máximo, considerar-se-á o valor máximo do RASA.

6. APLICAÇÃO DA FÓRMULA DE CÁLCULO LEVANTAMENTO DE DADOS

a) Quantidade de estações (Q): Identificar a quantidade de estações não licenciadas ou com atraso no licenciamento.

b) Tempo de Atraso (TA_n): Para cada estação não licenciada (q_n), calcular o tempo de atraso, em dias, referente ao licenciamento.

c) Valor de Referência (V_{ref_n}): Identificar o valor da TFI para cada estação "n" no anexo à LGT. Nos casos em que a estação é licenciada, mas a estação foi enquadrada incorretamente, deve ser utilizada a diferença entre o valor da TFI correta e o valor da TFI paga pela prestadora.

• Valor de Referência (V_{ref_n}): R\$ 1.340,80.

$$Atraso = \frac{DP - DV}{30} = \frac{(30/03/2008) - (23/02/2008)}{30} = \frac{36}{30} = 1,20$$

$$Valor_{Base} = k \times V_{ref_n} \times \left(\frac{1+TA_n}{12} \right)$$

$$Valor_{Base} = 0,50 \times 1.340,80 \times \left(\frac{1+3}{12} \right)$$

b) Situação II

$$Valor_{Base} = \frac{Quantidade\ de\ estações\ (Q)}{30} \times R\$ 223,47$$

DP = 30/03/2008

DV = 23/02/2008

• Tempo de Atraso (TA_n):

Parte inteira da variável Atraso (1,20) é 1 (um).

$$\therefore TA = 1$$

• Valor de Referência (Vref_n):

Valor da TFI para estação entre 4.001 e 20.000 terminais: R\$ 22.123,00

Valor da TFI para estação entre 2.001 e 4.000 terminais: R\$ 14.748,00

Vref_n=7.375,00, que corresponde à diferença entre o valor correto e o valor efetivamente pago pela estação.

$$Valor_{Base} = k \times Vref_n \times \left(\frac{1+TA_n}{12} \right)$$

$$Valor_{Base} = 0,10 \times 7375 \times \left(\frac{1+1}{12} \right)$$

• Valor de Referência (Vref_n): R\$ 26,83.

c) Situação III

Quantidade de estações (Q): 549

$$Valor_{Base} = R\$122,91$$

DP = 09/12/2011

DV = 06/08/2010

• Tempo de Atraso (TA_n):

Parte inteira da variável Atraso (16,33) é 16 (dezesesseis).

$$Atraso = \frac{DP - DV}{30} = \frac{(09/12/2011) - (06/08/2010)}{30} = \frac{490}{30} = 16,33$$

$$\therefore TA=16$$

$$Valor_{Base} = \sum_{n=1}^Q \left[k \times Vref_n \times \left(\frac{1+TA_n}{12} \right) \right]$$

$$Valor_{Base} = \sum_{n=1}^{549} \left[0,80 \times 26,83 \times \left(\frac{1+16}{12} \right) \right]$$

$$Valor_{Base} = R\$16.693,63$$

PORTARIA Nº 791, DE 26 DE AGOSTO DE 2014

Dispõe sobre a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos a direito dos Usuários previstas na regulamentação.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 22 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, e pelo art. 35 do Regulamento da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pelo Decreto nº 2.338, de 7 de outubro de 1997,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39 do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012;

CONSIDERANDO os trabalhos desenvolvidos no âmbito do Grupo de Trabalho de Metodologias, criado por meio da Portaria nº 192, de 28 de fevereiro de 2012;

CONSIDERANDO as contribuições recebidas em decorrência da Consulta Pública nº 11, de 27 de fevereiro de 2013, publicada no Diário Oficial da União de 28 de fevereiro de 2013, e as manifestações e comentários recebidos nas Audiências Públicas realizadas;

CONSIDERANDO o constante dos autos do Processo nº 53500.018143/2012;

CONSIDERANDO deliberação tomada em sua Reunião nº 755, realizada em 21 de agosto de 2014, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo a esta Portaria, a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a descumprimentos a direito dos Usuários previstas na regulamentação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ANEXO

MANUAL DE APLICAÇÃO DA METODOLOGIA DE CÁLCULO DO VALOR BASE DAS SANÇÕES DE MULTA RELATIVA A INFRAÇÕES A DIREITOS E GARANTIAS DOS USUÁRIOS PREVISTAS NA REGULAMENTAÇÃO

1. OBJETIVO

Este documento descreve a metodologia de cálculo do valor base das sanções de multa relativa a infrações a direitos e garantias dos Usuários previstas na regulamentação, em observância ao disposto na legislação e regulamentação aplicáveis e deve ser utilizada somente quando houver a constatação exata da quantidade de usuários afetados pela conduta apurada.

2. ESCOPO

Aplicação de Sanções de Multa, decorrente de infração ocasionada por infrações a direitos e garantias dos usuários, previstas nos regulamentos dos seguintes serviços:

Serviço Telefônico Fixo Comutado destinado ao Uso do Público em Geral - STFC;

Serviço Móvel Pessoal - SMP;

Serviço de Comunicação Multimídia - SCM; e,

TV por Assinatura.

3. REFERÊNCIAS

Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997 - Lei Geral de Telecomunicações;

Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal;

Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012, que aprova o Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas; e,

Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, que aprova o Regimento Interno da Anatel.

4. DEFINIÇÕES

Para fins desta metodologia, aplicam-se as seguintes definições, além daquelas previstas na regulamentação e na legislação:

a) Acessos da Prestadora: número de acessos em operação da Prestadora infratora;

b) Ponderação de Gravidade da Infração: fator que possibilita considerar critérios de proporcionalidade entre infrações classificadas como de mesma Gradação da Infração.

c) Gradação da Infração: classificação da infração em Leve, Média ou Grave, de acordo com o Regulamento para Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

5. FÓRMULA DE CÁLCULO

O valor base das sanções de multa relativa a infrações a direito dos usuários previstas na regulamentação é determinado pela seguinte fórmula, para cada indicador em análise:

$$V_{Base} = \left(\frac{U_a}{U_T} \right)^{0,5} \times (Fator_{DT}) \times \left(\frac{1}{FG} \right) \times V_{Ref}$$

Onde:

a) V_{Base}: Valor base de multa referente a uma infração, sobre o qual ainda serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes, bem como os limites mínimos e máximos para aplicação de multa, nos termos do Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas;

b) U_a: Quantidade de Usuários que foram afetados pela infração;

c) U_T: Total de Usuários da base da Prestadora;

d) Fator_{DT}: Fator de proporcionalidade da Infração obtida da seguinte forma:

$$Fator_{DT} = \frac{D+T}{6}$$

Onde "D" (Dano) refere-se ao Dano da infração e "T" (Tempo) refere-se à duração da infração.

A classificação do parâmetro D observará as seguintes condutas:

CONDUTA		1	2	3	4	5	10
a)	Lesão ou ameaça à integridade física					x	x
b)	Danos materiais, inclusive cobrança indevida				x	x	
c)	Negativa de atendimento			x	x	x	
d)	Omissão de informação		x	x	x		
e)	Informação errônea ou que induza o usuário a erro		x	x	x		
f)	Infração sem prejuízo perceptível	x	x				
g)	Oferta discriminatória			x	x		
h)	Impedimento ou dificuldade à fruição do serviço sem culpa do Usuário			x	x	x	
i)	Desrespeito a regras de sigilo				x	x	
j)	Venda casada			x	x	x	
k)	Impedimento ou dificuldade para o exercício de direito.		x	x	x		
l)	Inserção indevida em cadastros de devedores				x	x	

Relativamente ao Dano, as circunstâncias mais leves somente serão consideradas caso a conduta não se enquadre também em uma mais gravosa. Caso a situação fática não se amolde a nenhuma das condutas elencadas na tabela acima, a área responsável a enquadrará com base nos princípios legais e diretrizes regulatórias. Por fim, caso seja evidenciadas situações de calamidade pública, segurança nacional, ou que haja expressivo impedimento ou dificuldade à fruição do Serviço de Utilidade Pública ou a Serviço Público de Emergência, o Dano poderá alcançar o valor igual a 10 (dez).

Ressalte-se que a existência de valores diferenciados para um determinado tipo de Dano tem o objetivo de possibilitar ao aplicador da sanção a valoração, no caso concreto, da conduta decorrente da infração, considerando que, dentro dos tipos listados na tabela, é possível diferenciar a reprovabilidade da infração de acordo com a intensidade do dano provocado.

Para classificação do T, deve ser verificada a duração da infração conforme o quadro abaixo:

Tempo	
1	Até 1 dia
1,5	De 1 dia a 30 dias
2	Entre 30 dias e 6 meses
2,5	Entre 6 meses e 1 ano
3	Mais de um ano

e) FG: Fator de Gravidade. Fator referente à Gradação da Infração, podendo assumir os seguintes valores: 5 (quando Leve), 2 (quando Média) e 1 (quando Grave).

f) V_{Ref}: Valor correspondente a um percentual k = 1% da Receita Operacional Líquida - ROL da prestadora, da época da aplicação da sanção.



Não sendo esse levantamento possível, deve-se utilizar a receita operacional anual mais próxima à aplicação da sanção. O valor da ROL deve ser obtido pela relação da ROL anual dividida por 12.

6. PROCEDIMENTO DE CÁLCULO

Exemplo de cálculo:

Considerando as seguintes condições:

Situação	Usuários atingidos	Total de Usuários	Classificação	Data da Infração	Rol (Em milhões)	Duração da infração	Dano
I	1	1.500.000	Grave	06/07/2010	2009 - R\$ 112 2010 - R\$ 120 2011 - R\$ 128	pontual	3
II	150	750.000	Média	06/07/2008	2006 - R\$ 112 2009 - R\$ 136 2010 - R\$ 144	15 dias	3
III	12.000	1.000.000	Grave	06/07/2012	2009 - R\$ 112 2010 - R\$ 120 2011 - R\$ 128	35 dias	5

a) Situação I

- Usuários atingidos (U_a): 1

$$V_{Base} = R\$5.400$$

Tempo (T): 2

Dano (D): 5

- Total de Usuários (U_T): 1.500.000

c) Situação III

Fator de Gravidade (FG):1

Data da Sanção: 2012

Rol: 128 milhões (Rol de 2011 - ano mais próximo da data da sanção)

- Usuários atingidos (U_a): 12.000

- Total de Usuários (U_T): 1.000.000

$$V_{Base} = \left(\frac{U_a}{U_T}\right)^{0,5} \times (Pond_{DT}) \times \left(\frac{1}{FG}\right) \times V_{Ref}$$

Data da Sanção: 2012

Rol: 128 milhões (Rol de 2011 - valor de mais próximo da data de aplicação da sanção)

$$V_{Base} = \left(\frac{12000}{1.000.000}\right)^{0,5} \times \left(\frac{5+2}{6}\right) \times \left(\frac{1}{1}\right) \times 1.280.000$$

- Valor de Referência (V_{ref}): R\$ 1.280.000,00.

Tempo (T): 1

Dano (D): 3

Fator de Gravidade (FG):1

- Valor de Referência (V_{ref}): R\$ 1.280.000,00.

$$V_{Base} = R\$163.586,47$$

$$V_{Base} = \left(\frac{U_a}{U_T}\right)^{0,5} \times (Pond_{DT}) \times \left(\frac{1}{FG}\right) \times V_{Ref}$$

- Valor de Referência (V_{ref}): R\$ 1.440.000,00.

$$V_{Base} = \left(\frac{1}{1.500.000}\right)^{0,5} \times \left(\frac{3+1}{6}\right) \times \left(\frac{1}{1}\right) \times 1.280.000$$

b) Situação II

$$V_{Base} = R\$696,74$$

- Usuários atingidos (U_a): 150

Data da Sanção: 2012

Rol: 144 milhões (Rol de 2010 - valor de mais próximo da data de aplicação da sanção)

- Total de Usuários (U_T): 1.500.000

Tempo (T): 1,5

Dano (D): 3

Fator de Gravidade (FG):2

$$V_{Base} = \left(\frac{U_a}{U_T}\right)^{0,5} \times (Pond_{DT}) \times \left(\frac{1}{FG}\right) \times V_{Ref}$$

$$V_{Base} = \left(\frac{150}{1.500.000}\right)^{0,5} \times \left(\frac{3+1,5}{6}\right) \times \left(\frac{1}{2}\right) \times 1.440.000$$

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Radiofrequência e Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53516.001230/2006	8397	30/11/2009	Negado provimento e reforma de ofício

EDILSON RIBEIRO DOS SANTOS

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

O Superintendente de Fiscalização, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53000.034457/2009	1638	01/04/2014	Negado provimento e reforma de ofício
53520.000290/2012	1635	01/04/2014	Negado provimento
53520.000582/2012	1640	01/04/2014	Negado provimento
53516.004103/2011	6229	23/12/2013	Negado provimento e reforma de ofício
53516.002336/2011	4989	11/10/2013	Negado provimento
53520.001891/2011	1642	01/04/2014	Negado provimento
53520.002332/2011	1641	01/04/2014	Negado provimento
53520.003040/2011	1403	21/03/2014	Negado provimento
53520.002808/2011	5092	17/10/2013	Negado provimento
53520.001640/2011	1368	20/03/2014	Negado provimento
53516.001446/2010	5221	29/10/2013	Negado provimento
53516.003932/2008	1356	20/03/2014	Negado provimento
53520.001588/2006	4955	10/10/2013	Negado provimento
53516.006920/2011	3614	17/07/2013	Não conhecimento
53520.001248/2011	1358	20/03/2014	Negado provimento

MARCUS VINICIUS PAOLUCCI

O Superintendente de Fiscalização Substituto, nos termos do art. 125, §2º do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29.04.2013, torna pública(s) a(s) decisão(ões) do(s) Recurso(s) Administrativo(s) interposto(s) no(s) processo(s) a seguir indicado(s).

Processo	Despacho	Data do Despacho	Decisão
53520.003122/2008	5368	06/11/2013	Não conhecimento

RAPHAEL GARCIA DE SOUZA